

## PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO

LUIZ DE PINHO PEDREIRA DA SILVA

O ordenamento jurídico de um país é composto de normas e estas compreendem regras e princípios. São três as diferenças entre regras e princípios:

1ª — As regras jurídicas estão sempre explicitamente insertas no ordenamento interno, o que não acontece com os princípios, implícitos no próprio ordenamento, inferidos de uma norma ou de um conjunto de normas. Excepcionalmente, os princípios podem estar expressos na lei, como acontece no direito argentino, mas, na opinião de Piá Rodriguez, esse reconhecimento formal muitas vezes retira-lhes força, maleabilidade, fecundidade.

2ª — As regras não comportam exceções que não possam ser completamente enunciadas. Elas, ou são aplicadas integralmente ou não são absolutamente aplicáveis. Trata-se de tudo ou nada. Se preenchidos os seus requisitos numa determinada situação e a regra é válida, há de ser aplicada. Os princípios jurídicos atuam de maneira diversa. Mesmo aqueles que mais se assemelham às regras não se aplicam automática e necessariamente quando ocorrem as condições previstas como suficientes para sua aplicação.

3ª — Os princípios não regem sem exceções e podem entrar em oposição ou contradição entre si. Quando vários princípios se chocam quem tem de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles.

É preciso distinguir os princípios gerais de direito dos princípios especiais de cada “ramo dogmático”. Quando se travou na Itália o debate sobre a autonomia do direito comercial, ficou assentado, graças sobretudo a juristas da altitude de Alfredo Rocco e Alberto Asquini, que uma disciplina jurídica para ser autônoma deve reunir vários pressupostos, um dos quais é possuir princípios próprios. Em razão de possuí-los, reconheceu-se a autonomia do direito comercial, e, mais tarde, do Direito do Trabalho. Os princípios especiais deste aplicam-se somente no seu âmbito, diferentemente do que acontece com os princípios gerais de direito, comuns a todos os segmentos da enciclopédia

jurídica. No Brasil, havendo conflito entre princípios gerais de direito e princípios de direito do trabalho, prevalecem estes últimos, pois o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, “principalmente do direito do Trabalho”.

Cabe o mérito da individuação dos princípios do Direito do Trabalho, como proclamado por Giuliano Mazzoni no 1º Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em Trieste em 1951, ao jurista espanhol Eugênio Perez Botija, que catalogou os de proteção ao trabalhador, irrenunciabilidade de direitos, norma mais favorável e rendimento. Com o passar do tempo novos princípios foram descobertos, ampliando-se sensivelmente o seu leque. Plá Rodriguez diz que em 14 autores que examinaram esses princípios pôde contabilizar 25 princípios diferentes, embora recebam denominações diversas e possam ser englobados em um só. No meu livro *Principiologia do Direito do Trabalho* enumerei os seguintes princípios: de proteção ao trabalhador, *in dubio pro operario*, da norma mais favorável, da condição mais benéfica, da irrenunciabilidade de direitos, da continuidade, da igualdade de tratamento, da razoabilidade e da primazia da realidade. Entende Plá que o princípio de proteção se expressa sob a forma de três regras ou subprincípios: a regra *in dubio pro operario*, a da norma mais favorável e a da condição mais benéfica. Considero, como numerosas autoridades nacionais e estrangeiras em Direito do Trabalho, que se trata de princípios.

Encerro aqui esta parte introdutória e passo à análise dos princípios em espécie, cuidando do mais importante deles: o de proteção ao trabalhador, que tive oportunidade de definir como aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, jurídica e hierarquia dos trabalhadores.

Uma visão retrospectiva da formação do Direito do Trabalho confirma que a proteção ao trabalhador é “fundadora” desse direito, como qualificou-a o professor da Universidade Paris I Gerard Couturier. O Direito do Trabalho é fruto da Revolução Industrial que o mundo experimentou entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, determinada pela invenção da máquina a vapor, pelos progressos técnicos e pela conseqüente modificação do sistema produtivo, que de feudal passou a capitalista. As máquinas, exigindo para sua aquisição grandes investimentos, concentraram as indústrias em mãos de grandes proprietários. Esse fato, aliado ao da emigração em massa de camponeses para as cidades, propiciou abundante oferta de mão-de-obra. Por

